

Artigo 25.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

1 — Relativamente às infracções muito graves e graves previstas no artigo anterior, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na [Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto](#).

2 — Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no [artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto](#), a condenação pela prática das infracções muito graves previstas no [n.º 1 do artigo 24.º](#), bem como a condenação pela prática das infracções graves previstas [no n.º 2](#) do mesmo artigo, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

3 — A autoridade administrativa pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no [artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto](#).

Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de Abril

Classificação das contra -ordenações

1 — Constituem contra -ordenações ambientais muito graves nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto:

- a) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 5.º;
- b) A introdução no mercado de veículos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 8.º;
- c) O não cumprimento das obrigações previstas para a entidade gestora no artigo 11.º;
- d) O exercício da actividade em violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 19.º e nos n.ºs 1, 2, 3, 7, 8 e 9 do artigo 20.º;
- e) *(Revogada.)*

2 — Constituem contra -ordenações ambientais graves nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto:

- a) A violação do disposto nos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 5.º;
- b) A violação do disposto no artigo 6.º;
- c) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º;
- d) O incumprimento das condições constantes da licença prevista no n.º 1 do artigo 13.º;
- e) O não encaminhamento de VFV para um operador autorizado, em violação do disposto nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 6, 7, 8 e 11 do artigo 14.º;
- f) A violação do disposto no artigo 17.º;
- g) O exercício da actividade em violação do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 20.º e nos n.ºs 1, 3, 5 e 6 do artigo 18.º;
- h) O impedimento do exercício de fiscalização.

Artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto

Publicidade da condenação

1—A lei determina os casos em que a prática de infracções graves e muito graves é objecto de publicidade.

2—A publicidade da condenação referida no número anterior pode consistir na publicação de um extracto com a caracterização da infracção e a norma violada, a identificação do infractor e a sanção aplicada:

a) Num jornal diário de âmbito nacional e numa publicação periódica local ou regional, da área da sede do infractor, a expensas deste;

b) Na 2.ª série do *Diário da República*, no último dia útil de cada trimestre, em relação aos infractores condenados no trimestre anterior, a expensas destes.

3—As publicações referidas no número anterior são promovidas pelo tribunal competente, em relação às infracções objecto de decisão judicial,

Artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto

Apreensão cautelar

1—A lei pode determinar a apreensão provisória pela autoridade administrativa, nos termos desta lei e do regime geral das contra-ordenações, nomeadamente dos seguintes bens e documentos:

a) Equipamentos destinados à laboração;

b) Licenças, certificados, autorizações, aprovações, guias de substituição e ou outros documentos equiparados;

c) Animais ou plantas de espécies protegidas ilegalmente na posse de pessoas singulares ou colectivas.

2—No caso de apreensão nos termos da alínea a) do número anterior, pode o seu proprietário, ou quem o represente, ser designado fiel depositário, com a obrigação de não utilizar os bens cautelarmente apreendidos, sob pena de crime de desobediência qualificada